



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETARIO ESTADUAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SR. NEWTON LEVY ALVIM JÚNIOR

Processo nº 1.30.001.002807/2016-58

TOMADA DE PREÇOS 01/2016

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE engenharia especializada na execução de serviços de restauração e fixação do revestimento em granito que compõe as fachadas externas do Edifício-sede da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro – PR/RJ

Natureza: Recurso Administrativo

Interessada: **ARTENGE CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA - ME.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela ARTENGE CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA – ME (fls. 430/439), inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a referida empresa na fase de HABILITAÇÃO da Tomada de Preços nº 01/2016.

Em suas manifestações de intenção de recurso, a recorrente alega que:

"Ora, todos os documentos exigidos para participar da Tomada de Preços em referência, foram juntados pela RECORRENTE, entretanto, a Ilustre Comissão inabilitou-a, citando não atender os itens da Relevância Técnica, por não demonstraram em seus atestados técnico profissional e operacional pertinência e compatibilidade com o objeto a ser contratado (...)"

"(...) a inabilitação pelos motivos acima, faltou a nítida análise e observação da legislação em vigor e os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados, Atestados de Capacidade Técnica, emitido pela Construtora 7 Artes, Condomínio do Edifício Buenos Aires, Base Naval do Rio de Janeiro – marinha do Brasil e Prefeitura Municipal de Niterói/EMUSA, que atendeu toda exigência técnica do Edital em referência

Como pode ser denotado, só no objeto do nosso Atestado apresentado emitido pelo Condomínio Buenos Aires, atende



perfeitamente a parcela de maior relevância Técnica, pois é de maior Complexidade Tecnológica, do que o Objeto da Licitação em questão”.

A empresa cita ainda a legislação contida na Lei 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obra ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso)

(...)

§10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do §1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração (grifo nosso).

Amparado no §3º será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obra ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso)”

Ainda, diz:

"Faltou a esta CPL, junto com sua equipe técnica, a observância de todos os Atestados apresentados, que cumpriu a exigência do item, onde exige as parcelas de maior relevância Técnica”

E pede, por fim:

"Por tudo exposto, requer a impetrante que V. Sas. Determine liminarmente o seu reingresso no certame, inaudita altera pars, haja vista a nítida ilegalidade praticada pela Comissão de Julgamento da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, que, a subsistir sua inabilitação, tornará irremediável a reparação do dano”

Por ter sido a inabilitação motivada por razões técnicas, conseqüente da análise procedida pela Divisão de Engenharia e Arquitetura desta PRRJ na sessão do dia 04/10/2016, conforme Ata de fls. 427/428, a CPL encaminhou o teor do recurso da empresa ARTENGE ao referido setor, para manifestação.

Às fls. 443/445, a Divisão de Engenharia e Arquitetura se manifestou oficialmente, através dos Srs. Willy L. Katopodis (Analista/Perito) e Alexandre Taveira Leite (Chefe da Divisão de Engenharia e Arquitetura), que estiveram presentes na sessão que analisou a documentação da empresa Artenge e foram responsáveis pela decisão de que a mesma deveria ser inabilitada.

Segundo o PARECER/PRRJ/CA/DEA Nº 16/2016:

"(...) após nova análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Reclamante, não tiveram os mesmos o condão de mudar a sua opinião original, qual seja, a de que a licitante não ter conseguido comprovar os requisitos técnicos necessários para a execução específica do objeto que se quer contratar".

(...)

O prédio que abriga a sede da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro – PR/RJ é uma edificação bastante antiga, com idade estimada em torno de 70 (setenta) anos.

Erguido entre os anos 30 e 40 do século passado, a edificação exhibe a clássica escola arquitetônica presente à época, observável, entre outras particularidades, no emprego de revestimentos graníticos.

Este material, na edificação, é encontrado internamente em diversos pavimentos, revestindo pisos e paredes e ainda se apresenta perfeitamente íntegro e com bom aspecto visual.

No entanto, é nas fachadas da edificação que este tipo de revestimento se sobressai, em especial na linha de cintura da edificação"

(...)

A restauração que se quer contratar envolverá o emprego de um novo sistema de ancoragem e fixação das placas, com a utilização intensiva de 'Inserts metálicos', recomposição da argamassa de assentamento e a reabilitação estética do granito

(...)

Portanto, para fazer frente às dificuldades e particularidades anteriormente narradas, se faz imperioso que a futura contratada disponha de equipe técnica devidamente habilitada e experiente no Métier que se empregar.

O parecer então analisa todos os atestados apresentados pela Artenge, deixando claro que nenhum dos mesmos apresenta "pertinência e compatibilidade com o objeto que se quer contratar", qual seja, a experiência em lidar com restauração granítica.



Por fim, declaram que "**diante da exposição feita até aqui, este signatário opina pela impossibilidade de acolhimento ao pleiteado pela Reclamante em sua missiva, nos termos apresentados**"

PARECER

Recurso recebido dentro do prazo regulamentar do Edital, portanto, TEMPESTIVO, passo a tecer as considerações cabíveis.

Os motivos que ensejaram a INABILITAÇÃO fora eminentemente TÉCNICOS, haja vista que os requisitos legais, editalícios, foram cumpridos pela empresa ARTENGE.

Apesar da pertinente argumentação da empresa sobre o dispositivo contido no §3º da Lei 8.666/93, que prevê a admissão de atestados de qualificação técnica de obra ou serviços similares similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme o minucioso parecer da Divisão de Engenharia e Arquitetura, a complexidade mostrada nos documentos da empresa não se assemelham suficientemente aos serviços a serem prestados, principalmente no concernente à manipulação granítica.

Não podendo esta CPL adentrar em um assunto fora de sua competência técnica e legal, entendemos que os argumentos da Divisão de Engenharia e Arquitetura desta PRRJ devem ser acatados.

De todo o exposto, **OPINA-SE** pelo **IMPROVIMENTO** do pedido apresentado no recurso da empresa ARTENGE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA -ME.

É o parecer. A superior consideração e decisão.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2016.

Giorgio Regis Moreira Xenofonte
Presidente da CPL/PRRJ